

# **REGULAMENTO DE DISCIPLINA**

## **CAPITULO I NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO**

### **ARTIGO 1º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O regime estabelecido no presente Regulamento aplica-se a todos os organismos, dirigentes, árbitros, treinadores e praticantes abrangidos por esta Federação.

### **ARTIGO 2º - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

São responsáveis disciplinarmente pelas infracções que cometem todos aqueles que estiverem abrangidos pelo presente Regulamento.

### **ARTIGO 3º - CLUBES**

Os Clubes, como entidades submetidas à disciplina federativa, respondem pelas infracções cometidas pelas pessoas directamente relacionadas com elas.

### **ARTIGO 4º - DIRIGENTES DESPORTIVOS**

1 - São dirigentes desportivos, para efeitos do presente Regulamento, todos os indivíduos que fazem parte dos corpos gerentes de qualquer Clube filiado na Federação Portuguesa de Voleibol.

2 - Consideram-se, para todos os efeitos, equiparados aos dirigentes desportivos, os delegados, médicos, massagistas e funcionários dos Clubes.

### **ARTIGO 5º - ÁRBITROS**

Os árbitros são todas as pessoas consideradas como tal pelo Regulamento de Arbitragem, estejam ou não no exercício das suas funções.

### **ARTIGO 6º - TREINADORES**

São considerados treinadores, para efeitos deste Regulamento, todos os treinadores reconhecidos como tal pela Federação Portuguesa de Voleibol, estejam ou não no exercício das suas funções.

### **ARTIGO 7º - PRATICANTES**

1 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se praticante qualquer indivíduo que junto da Federação Portuguesa de Voleibol esteja devidamente inscrito e qualificado para a prática do Voleibol, quer como representante de um Clube, quer individualmente.

2 - Serão também considerados praticantes os indivíduos inscritos em quaisquer outras entidades de carácter desportivo, v. g. Inatel, Desporto Universitário ou Militar, desde que admitidos a participar em provas oficiais e no decurso dessas provas.

## **CAPITULO II REGIME DISCIPLINAR**

### **SECÇÃO I NATUREZA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

#### **ARTIGO 8º - INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Considera-se infracção disciplinar o acto voluntário traduzido na violação de uma obrigação ou na omissão de um dever imposto pelo Regulamento ou na ofensa dos princípios gerais da ética desportiva.

#### **ARTIGO 9º - INFRAÇÕES COMETIDAS EM CAMPO**

As faltas disciplinares relacionadas com o jogo, cometidas antes do seu início ou depois de findo, dentro do recinto de jogo ou nas instalações anexas, são consideradas infracções cometidas em campo.

#### **ARTIGO 10º - OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

1 - Todos os praticantes, árbitros, treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos devem pautar a sua conduta, mesmo fora dos recintos de jogo e fora do exercício das suas funções, pelos princípios do desportivismo e da sã educação cívica.

2 - A violação destes princípios será punida disciplinarmente dentro dos moldes previstos para as faltas cometidas em campo e de acordo com os artigos 19º a 28º.

#### **ARTIGO 11º - NATUREZA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Consoante o grau de ilicitude e de culpa do agente, assim como em face das consequências do respectivo comportamento, as infracções serão consideradas como **Leves**, **Graves** e **Muito Graves**.

#### **ARTIGO 12º - EXCLUSÃO DA ILICITUDE**

1 - O facto não é disciplinarmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

2 - Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:

- a) Em legítima defesa;
- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por Lei ou por ordem legítima de autoridade;
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

#### **ARTIGO 13º - PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DAS PENAS**

1 - O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infracção tiver decorrido o prazo de três anos, um ano ou um mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.

2 - As penas prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que ocorreu interrupção do cumprimento da sanção.

## **SECÇÃO II DAS PENAS**

### **ARTIGO 14º - A TODAS AS ENTIDADES E AGENTES**

As infracções disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da F.P.V. são passíveis das penas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

### **ARTIGO 15º - AOS CLUBES**

São privativas dos Clubes as penas seguintes:

- a) Falta de comparência;
- b) Interdição temporária de recintos desportivos.

## **SECÇÃO III NATUREZA, MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

### **ARTIGO 16º - NATUREZA DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

As sanções devem revestir um carácter educativo, concedendo sempre uma margem de confiança ao desportivismo de todos quantos se relacionem de um modo ou de outro com o Voleibol, partindo sempre do interesse geral da manutenção do prestígio deste desporto como meio educativo e de formação humana.

### **ARTIGO 17º - ESPÉCIES DE INFRACÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

1 - As sanções aplicáveis aos clubes, dirigentes, árbitros, treinadores e praticantes, serão as seguintes, consoante a natureza da infracção cometida:

- a) Infracção leve - com advertência ou repreensão registada.
- b) Infracção grave - com multa ou suspensão de actividade até 10 jogos ou até 10 semanas.
- c) Infracção muito grave - com suspensão de actividade até 40 jogos ou 40 semanas, ou interdição do campo até 10 jogos ou 10 semanas.

2 - A interdição dos recintos desportivos consiste na proibição temporária de um Clube realizar no recinto ou complexo desportivo que lhe estiver afecto, jogos oficiais na modalidade, escalão etário e categoria iguais àquele em que as faltas tenham ocorrido.

### **ARTIGO 18º - CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICATIVAS**

1 - Na determinação concreta da sanção disciplinar a aplicar, o Conselho de Disciplina atende a todas as circunstâncias que depuserem a favor do infractor ou contra ele.

#### **2 - São circunstâncias atenuantes:**

- a) Não ter o agente sofrido qualquer sanção disciplinar durante os últimos dois anos.
- b) A prestação de serviços relevantes à modalidade ou ao desporto Português como praticante, árbitro, técnico ou dirigente.
- c) A aceitação imediata da sanção que o árbitro tenha aplicado em consequência da falta.
- d) A provocação anterior à infracção.
- e) O cumprimento de ordens superiores.
- f) Ser menor de 18 anos.
- g) O arrependimento sincero.
- h) Ter representado oficialmente o país sem ter sofrido qualquer castigo durante essa representação.

#### **3 - São circunstâncias agravantes:**

- a) A qualidade de capitão de equipa do agente.
- b) A qualidade de dirigente desportivo.
- c) A qualidade de treinador.
- d) A provocação de lesões no adversário.
- e) A premeditação.
- f) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infractor.
- g) O não acatar imediatamente as decisões do árbitro.
- h) A repercussão no público ou nos demais intervenientes no jogo do aspecto antidesportivo da falta.
- i) Ter a infracção dado origem a alterações de ordem pública.
- j) Ter sido a falta cometida no estrangeiro.
- l) A combinação do agente com outrém para a prática da infracção.
- m) Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de qualquer sanção.
- n) A reincidência.
- o) A sucessão.
- p) A acumulação.

#### **4 - PREMEDITAÇÃO**

A premeditação consiste no desígnio, tomado com antecedência de pelo menos 24 horas, da prática da infracção.

#### **5 - REINCIDÊNCIA.**

Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por qualquer falta, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época.

#### **6 - SUCESSÃO**

A sucessão verifica-se quando o infractor, tendo sido punido por qualquer falta, cometer outra de diversa natureza dentro da mesma época ou da mesma natureza em épocas diferentes.

#### **7 - ACUMULAÇÃO**

Verifica-se acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

**SECÇÃO IV**  
**PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

**SUBSECÇÃO I - ATLETAS**

**ARTIGO 19º - INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA ATLETAS**

As infracções cometidas contra os atletas antes, durante e depois do jogo, serão punidas:

- a) Injúrias – com suspensão de actividade até 6 jogos
- b) Ameaças – com suspensão de actividade até 8 jogos
- c) Tentativa de agressão – com suspensão de actividade até 18 jogos
- d) Agressão – com suspensão de actividade até 40 jogos

**ARTIGO 20º - INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA ÁRBITROS**

As infracções cometidas por um jogador contra árbitros ou seus auxiliares, antes, durante ou depois do jogo, serão punidas nos seguintes termos:

- a) gestos ou palavras que atentem contra a autoridade do árbitro ou desobediência às ordens daquele sobre a disciplina do jogo – com advertência ou repreensão registada.
- b) Injúrias – com suspensão de actividade até 8 jogos
- c) Ameaças – com suspensão de actividade até 10 jogos
- d) Tentativa de Agressão – com suspensão de actividade até 20 jogos
- e) Agressão – com suspensão de actividade até 40 jogos

**ARTIGO 21º - INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O PÚBLICO**

As infracções cometidas no decurso de um jogo, por um jogador, contra o público, serão punidas nos termos seguintes:

- a) Comportamento incorrecto, proferir palavras atentórias da moral e ética desportiva, efectuar gestos antidesportivos ou incorrectos – com advertência ou repreensão registada.
- b) Injúrias ou ameaças por palavras ou gestos – com suspensão de actividade até 4 jogos
- c) Tentativa de Agressão ou resposta a uma agressão – com suspensão de actividade até 10 jogos
- d) Agressão – com suspensão de actividade até 40 jogos

**ARTIGO 22º - OUTRAS INFRAÇÕES**

1 - Os jogadores que incitarem companheiros à prática de actos de indisciplina, nomeadamente ao jogo perigoso, jogo violento, agressão ao adversário, insultos a elementos da equipa adversária ou de arbitragem, abandono do rectângulo do jogo, desrespeito pelas decisões da equipa de arbitragem e dos oficiais da mesa de marcação, ou outros equivalentes, serão punidos até 4 jogos de suspensão.

2 - Os jogadores que incitarem por gestos ou palavras o público contra as equipas adversárias ou de arbitragem serão punidos com pena até 5 jogos de suspensão.

Se o incitamento conduzir a amotinação ou a grave desacato público, a pena será agravada para o dobro.

3 - O Jogador e/ou o pessoal de apoio que comprovadamente tenha tomado ou utilizado qualquer produto constante da lista de produtos proibidos da F.I.V.B. será punido com as penas previstas no Regulamento do Controlo de Dopagem.

*[Alterado em Reunião de Direcção de 27.05.2010]*

4 - Se um praticante, inscrito na Federação, participar num jogo oficial exibindo uma licença que não seja a sua, será punido com a pena de suspensão de actividade até 10 jogos, sendo o Clube igualmente punido com falta de comparência.

5 - O praticante que, depois de se ter inscrito por determinado Clube, apresente a sua inscrição por outro, salvo nos casos previstos nos números 2 e 3 do Art. 20º do Regulamento Interno, ficará suspenso até ao final da época.

6 - Quem, na qualidade de praticante desportivo, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que lhe não sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com suspensão da actividade até 10 jogos.

7 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a praticante desportivo vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim do número anterior será punido com suspensão da actividade até 15 jogos.

8 - Qualquer jogador que participe em jogo de repetição ou adiado por motivo imprevisto sem que na data inicialmente marcada estivesse inscrito na Federação, será punido com a pena de suspensão até 3 jogos.

9 - Todo o jogador que tome parte em dois jogos consecutivos sem que entre o inicio de ambos decorram 15 horas de intervalo, será punido com suspensão até 3 jogos.

10 - Qualquer atleta que actue sem a sua situação médica regularizada perante a Federação, será punido com suspensão até 3 jogos.

11 - Os jogadores que se recusem fazer parte das Selecções, bem como os que apresentem pedidos de dispensa de treinos ou de jogos, não justificados devidamente, serão punidos com suspensão até 6 jogos ou 12 jogos respectivamente, conforme se trate de Selecções Regionais ou Nacionais.

12 - Os jogadores seleccionados para os grupos representativos das Associações ou da Federação que, no desempenho dessa missão, desrespeitem as decisões dos elementos oficiais que os acompanhem, pratiquem actos manifestamente atentatórios da disciplina, a que, de qualquer modo, prejudiquem o bom nome da Associação, da Federação ou do País, serão punidos com suspensão até 15 jogos.

Se a falta for praticada no estrangeiro a pena será de suspensão até 30 jogos.

13 - O jogador desqualificado num jogo por tentativa de agressão, ou agressão, fica automaticamente excluído no jogo imediatamente a seguir.

14 - Qualquer praticante, árbitro ou outro agente desportivo devidamente inscrito na Federação que participe num Torneio ou Prova de Voleibol de Praia não homologado ou reconhecido pela F.P.V., será punido com suspensão até 20 jogos.

*[Alterado em Reunião de Direcção de 13.03.2012]*

### **ARTIGO 23º - SUPLENTES**

Os jogadores presentes no recinto do jogo na qualidade de suplentes estão sujeitos às mesmas sanções disciplinares que os jogadores intervenientes no jogo.

**SUBSECÇÃO II – TREINADORES, DIRIGENTES E  
OUTROS AGENTES DESPORTIVOS**

DIVISÃO I – INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA TREINADORES, DIRIGENTES  
E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

**ARTIGO 24º - EQUIPARAÇÃO**

As infracções cometidas contra treinadores, dirigentes, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e empregados dos Clubes, desde que não actuem como praticantes, são punidas do mesmo modo que as cometidas contra os árbitros.

DIVISÃO II – INFRAÇÕES COMETIDAS POR TREINADORES, DIRIGENTES  
E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

**ARTIGO 25º - PENAS APLICÁVEIS**

1 - As infracções cometidas pelas pessoas mencionadas no artigo anterior, são punidas com as penas previstas nos Artigos 19º a 22.

2 - Nos casos referidos no número anterior, as penas a aplicar serão cumpridas em tempo e não em jogos.

3 - Para efeitos da aplicação do número anterior, cada jogo de suspensão será convertido numa semana de suspensão.

**ARTIGO 26º - ABANDONO DE CAMPO**

Os dirigentes, treinadores ou outra qualquer pessoa responsável do Clube que ordene o abandono do campo à sua equipa, serão suspensos até um ano de toda a actividade desportiva.

**ARTIGO 27º - INDISCIPLINA COLECTIVA**

Os treinadores, dirigentes, ou qualquer responsável do Clube, serão suspensos até dois meses quando a sua equipa incorrer em acto colectivo de indisciplina.

**ARTIGO 28º - SELECÇÃO NACIONAL**

Os treinadores, dirigentes ou qualquer responsável do Clube que incitem ou impeçam um seu atleta de participar nos jogos ou treinos da Selecção Nacional, serão suspensos até 12 semanas e punidos com multa até 1.000,00 €.

**SUBSECÇÃO III – ÁRBITROS**

DIVISÃO I – INFRAÇÕES COMETIDAS POR ÁRBITROS

**ARTIGO 29º - ACÇÃO DISCIPLINAR**

1 - As penalizações pelas faltas disciplinares cometidas pelos árbitros são as que resultam do disposto nesta divisão.

2 - As sanções serão aplicadas de acordo com a categoria do árbitro infractor.

### **ARTIGO 30º - PENAS APLICÁVEIS**

As infracções previstas nos Artigos 19º a 22º, quando cometidas por árbitros, serão punidas com as penas neles previstas em medida não inferior a metade da sua duração máxima, e nos termos estabelecidos no Artigo 25º nº 2.

### **ARTIGO 31º - FALSAS INFORMAÇÕES**

A informação total ou parcialmente falsa, que possa motivar actuação errónea da Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol sobre qualquer facto ocorrido durante o encontro, será punida com suspensão de actividade até um ano.

### **ARTIGO 32º - PARCIALIDADE**

A parcialidade demonstrada por qualquer componente da equipa de arbitragem para com uma das equipas será punida com suspensão de actividade até um ano.

### **ARTIGO 33º - ATITUDES DE DESCONSIDERAÇÃO**

Qualquer atitude de desconsideração contra árbitros, jogadores, treinadores, dirigentes delegados ou público em geral será punida com suspensão de actividade até quatro semanas.

### **ARTIGO 34º - RECUSA DE NOMEAÇÃO E RECUSA EM ARBITRAR**

A recusa em aceitar uma nomeação, bem como a recusa em dirigir um encontro no caso de falta de árbitro nomeado, sem justificação, será punida com suspensão de actividade até quatro semanas.

### **ARTIGO 35º - OUTRAS INFRACÇÕES**

Qualquer outra violação pelo árbitro das normas da ética desportiva e comportamento fixadas no Regulamento de Arbitragem e Código Deontológico serão, punidas, consoante a sua gravidade, com qualquer das penas previstas no Artigo 14º.

## **SUBSECÇÃO IV – CLUBES**

### **ARTIGO 36º - RESPONSABILIDADE DOS CLUBES**

1 - Os Clubes são os directos responsáveis pela boa ordem e desenrolar dos encontros e pelo comportamento dos seus jogadores, treinadores e delegados.

2 - Quando uma equipa praticar acto de indisciplina colectiva ou quando o comportamento da totalidade ou da maioria dos seus componentes se caracterizar por violências reiteradas, além das sanções que especialmente couberem aos infractores, o clube será punido com a pena de multa até 1.000,00 €.

3 - A participação de jogadores, ou dirigentes de algum clube em distúrbios, injúrias, coacções ou falta de colaboração com o arbitro para conseguir que o jogo decorra sem incidentes, dará lugar independentemente da sanção aplicada àqueles, a multa para o clube até 250,00 € .

### **ARTIGO 37º - INTERRUPÇÃO DO JOGO**

1 - Se um jogo tiver de ser interrompido por causa imputável a qualquer das equipas e o árbitro não o continuar, será o clube infractor punido com multa até 250,00 €, e interdição até 5 jogos.

2 - Se a causa de interrupção do jogo for imputável às duas equipas, serão ambas punidas com multa até 250,00 €, e interdição até 5 jogos.

### **ARTIGO 38º - INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA**

Se por comportamento incorrecto dos jogadores de uma equipa ou do público a ela afecto o jogo for interrompido e recomeçar mais tarde, o Clube responsável será punido com a multa até 100,00 €.

### **ARTIGO 39º - ABANDONO DO JOGO**

Se um Clube abandonar intencionalmente o recinto do jogo antes do seu término ou se, do mesmo modo, fizer faltas que conduzam à sua apressada finalização, será punido com multa até 250,00 €.

### **ARTIGO 40º - ALTERAÇÕES DA ORDEM**

1 - Os Clubes visitados são obrigados a tomar todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos.

2 - Sempre que os jogos não sejam iniciados por falta de policiamento, ao Clube faltoso será aplicado:

- a) Nos casos da I Divisão Masculina, falta de comparência e multa até 5.000 euros, revertendo parte da multa para o clube visitante no intuito de o ressarcir dos prejuízos causados pela não realização do jogo;
- b) Nos restantes casos mencionados no n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento de Provas, multa até 3.000 euros e/ou falta de comparência

*[Alterado em Reunião de Direcção de 13.01.2011]*

3 - De todos os actos de coacção ou violência que se produzam num recinto contra a equipa visitante ou contra algum elemento da equipa de arbitragem, será responsável o Clube local que, independentemente das demais sanções aplicáveis individualmente, será punido da forma seguinte:

- a) Pela atitude incorrecta do público, ou pessoas afectas aos Clubes ou sob sua responsabilidade, manifestada por actos contrários aos deveres de hospitalidade para com a equipa visitante, injúrias aos jogadores, lançamento de objectos contra uns ou outros que não cheguem a produzir dano directo, entrada de espectadores no terreno do jogo ou qualquer acto de coacção contra jogadores ou árbitros, com multa até 500,00 € e interdição do recinto desportivo até quatro jogos
- b) Pela agressão por uma ou mais pessoas não identificadas, diluídas na massa do público, ou por pessoas afectas aos Clubes ou sob sua responsabilidade, lançamento de objectos causando dano a jogadores, árbitros ou dirigentes das equipas, tanto no recinto do jogo como nas suas imediações, com multa até 1.000,00 € e interdição do recinto desportivo até oito jogos.
- c) Pela agressão colectiva contra jogadores ou árbitros, tanto no recinto do jogo como à saída deste, com multa até 5.000,00 € e interdição do recinto desportivo até vinte jogos.

4 - A medida de interdição é sempre aplicada:

- a) Quando se verificarem nos recintos ou complexos desportivos distúrbios de espectadores que provoquem lesões nestes, nos dirigentes, médicos, treinadores, secretários, técnicos, auxiliares técnicos e empregados, componentes da equipa de arbitragem, jogadores ou elementos das forças de segurança com funções de manutenção da ordem bem como os que causarem danos patrimoniais;

- b) Quando os actos referidos na alínea anterior criem dificuldades ao início ou prosseguimento do jogo que levem o árbitro justificadamente, a não dar início ao mesmo, a interrompê-lo ou a dá-lo por findo.

5 - A medida de interdição é igualmente aplicável em caso de tentativa de agressão ou de actos intimidatórios organizados contra as entidades e elementos referidos na alínea a) do número anterior.

#### **ARTIGO 41º - RESPONSABILIDADE DO CLUBE VISITANTE**

Se os factos descritos no Artigo anterior forem cometidos por adeptos da equipa visitante, serão aplicadas as mesmas sanções.

#### **ARTIGO 42º - NÃO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DOS DELEGADOS DOS CLUBES PARA COM O ARBITRO**

Se o Clube não apresentar ao árbitro, antes do início do jogo, o seu delegado, ou se este não cumprir as instruções que receber do árbitro, será o Clube punido com multa até 75,00 €.

#### **ARTIGO 43º - RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS**

1 - Em caso de agressão ou dano voluntário, praticado por pessoas do público não identificadas, o Clube será responsável pelos prejuízos causados ao lesado.

2 - Em caso de agressão ou dano voluntário praticado por atletas, dirigentes, ou outros agentes desportivos a ele ligados, o Clube será solidariamente responsável pelos danos causados ao lesado.

#### **ARTIGO 44º - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CLUBES**

Os Clubes são solidariamente responsáveis pelas sanções pecuniárias impostas a qualquer indivíduo que a ele esteja vinculado.

### **SECÇÃO V APLICAÇÃO DAS PENAS**

#### **ARTIGO 45º - REGIME**

1 - A aplicação das sanções disciplinares referidas no Artigo 17º é da competência do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol.

2 - As infracções devem ser punidas segundo o grau médio da variação da pena, sendo agravadas e atenuadas na medida das circunstâncias modificativas concorrentes.

3 - Se o infractor tiver menos de 16 anos a pena a que lhe for aplicada nunca poderá exceder metade do limite máximo previsto pela disposição aplicável.

#### **ARTIGO 46º - FALTAS COMETIDAS EM CAMPO**

1 - As sanções disciplinares individuais ou colectivas relativas a faltas cometidas em campo, serão aplicadas sem qualquer formalidade, face ao relatório do árbitro ou delegado federativo.

2 - Todavia, sempre que das circunstâncias em presença resulte que a sanção aplicável ultrapasse as penas de suspensão de actividade por um período superior a um mês, ou interdição de recintos desportivos, o Conselho de Disciplina não poderá punir o infractor, sem instauração de prévio processo disciplinar.

*[Alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008 de 31 de Dezembro]*

#### **ARTIGO 47º - OUTRAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES**

As sanções disciplinares relativas a infracções não contempladas só serão aplicadas desde que ao infractor seja instaurado prévio processo disciplinar.

#### **ARTIGO 48º - OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

1 - Quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a m) do nº 3 do artigo 18º deste Regulamento, a pena será agravada dentro dos limites mínimo e máximo da respectiva medida legal.

2 - Verificando-se apenas circunstâncias atenuantes especiais, a pena aplicável poderá ser reduzida excepcionalmente abaixo do mínimo da atribuída à infracção.

3 - Havendo reincidência, as penas poderão ser elevadas até ao dobro.

4 - No caso de sucessão de faltas, aplicar-se-á a pena correspondente à falta que vai ser punida, agravada de metade dessa pena, arredondada por excesso.

5 - Quando se verifique acumulação de faltas, aplicar-se-á a que corresponder à falta mais grave, com agravação igual à indicada no número anterior.

6 - Ninguém pode ser passível da aplicação de mais de uma sanção disciplinar por cada infracção ou pelas mesmas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

#### **ARTIGO 49º - RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL**

1 - A aplicação das penas previstas neste Regulamento não isenta o infractor:

- a) do pagamento das despesas de reparação ou de indemnização de todos os prejuízos causados.
- b) da responsabilidade criminal ou civil que lhe seja imputável.

2 - Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

### **SECÇÃO VI CUMPRIMENTO DAS PENAS**

#### **ARTIGO 50º - REGIME**

1 - As penas são cumpridas, necessariamente, segundo o calendário dos encontros imediatos à notificação da decisão da Federação, que as aplique.

2 - O cumprimento da pena de suspensão só tem lugar no decurso de provas oficiais organizadas pela Federação ou Associações Regionais.

3 - Qualquer sanção disciplinar aplicada a pessoas tidas como possuidoras de mais de uma missão na hierarquia desportiva, é extensiva a qualquer das funções que exerça.

4 - A pena de suspensão aplicada a qualquer infractor por jogos, se não puder ser totalmente cumprida na época em que foi imposta, transita na sua execução para as épocas seguintes e será cumprida nas categorias em que os jogadores vierem a ser inscritos, mas só depois da reinscrição dos mesmos.

5 - Contam para cumprimento da pena de suspensão aplicada a jogadores de um Clube, os jogos em que seja averbada falta de comparência apenas ao Clube adversário.

6 - Contam para efeito de cumprimento da pena dos jogadores, os jogos não homologados. Mas, se forem mandados repetir, os jogadores que estejam impedidos de alinhar nesses jogos, também o não poderão fazer nos jogos de repetição.

#### **ARTIGO 51º - EFEITOS DA SUSPENSÃO**

A pena de suspensão aplicada a treinadores, secretários, técnicos auxiliares, técnicos, médicos, massagistas e empregados dos Clubes, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade.

#### **ARTIGO 52º - EFEITOS DA INTERDIÇÃO**

As competições que ao Clube desportivo interditado caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto que fique a uma distância não inferior a:

- a) 70 km, no caso de encontros de seniores;
- b) 50 km, nos encontros de outros escalões etários.

#### **ARTIGO 53º - VIOLAÇÃO DE SUSPENSÃO**

Se algum indivíduo participar num jogo no exercício das suas funções durante o período em que estiver suspenso ou a cumprir pena de suspensão de actividade, será punido com pena de suspensão até 10 jogos ou até 10 semanas e o Clube punido com falta de comparência.

#### **ARTIGO 54º - PAGAMENTO DE DÍVIDAS E MULTAS**

Os Clubes e indivíduos que no prazo de 15 dias após a publicação em Circular ou notificação, não procederem ao pagamento de dívidas à Federação e multas que lhes forem aplicadas, ficarão inibidos de participar em quaisquer competições oficiais, até devido e integral pagamento, acrescido dos respectivos juros de mora, contados à taxa legal em vigor.

### **CAPÍTULO III PROCESSOS DISCIPLINARES E DE INQUÉRITO**

#### **SECÇÃO I PROCESSOS DISCIPLINARES**

#### **ARTIGO 55º - OBRIGATORIEDADE**

1 - Nos casos previstos nos Artigos 46º, nº 2 e 47º, deve o Conselho de Disciplina da Federação ordenar a instauração de processo disciplinar.

2 - Pode, no entanto, também em relação a quaisquer casos que sejam submetidos a sua apreciação, e quando o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol determinar, o Conselho de Disciplina ordenar a instauração de processos disciplinares.

#### **ARTIGO 56º - INSTAURAÇÃO**

1 - O processo disciplinar inicia-se com a nomeação de um instrutor pelo Conselho de Disciplina da Federação.

2 - Notificado da deliberação que ordenou a instauração do processo, o instrutor mandará autuar aquela notificação e a participação, se a houver, procedendo, em seguida, às diligências necessárias ao apuramento da responsabilidade do infractor.

#### **ARTIGO 57º - INSTRUTOR**

O instrutor do processo poderá ser um membro do Conselho de Disciplina ou um delegado especial nomeado para o efeito.

#### **ARTIGO 58º - INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

1 - O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo recusar-se o que for impertinente, inútil ou dilatatório e ordenar-se o que for necessário para a instrução.

2 - A instrução dos processos disciplinares será sempre reduzida a escrito.

3 - O instrutor fará sempre juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do infractor.

4 - O instrutor deverá sempre ouvir o infractor, sob pena de nulidade do processo.

5 - Todavia, se o infractor, devidamente convocado, não comparecer seguirá o processo sem a sua audição.

6 - Na fase de instrução o número de testemunhas é ilimitado, mas o instrutor pode indeferir o pedido de inquirição de novas testemunhas, quando julgue suficiente a prova produzida, ou quando entender que este pedido se afigura meramente dilatatório.

#### **ARTIGO 59º - SUSPENSÃO PREVENTIVA**

1 - Sob proposta do instrutor o Conselho de Disciplina da Federação pode suspender preventivamente o infractor, se houver indícios de que ele está incurso em falta disciplinar muito grave e essa medida for imposta pela ética desportiva ou pela necessidade de facilitar o apuramento das responsabilidades.

2 - Instaurado processo disciplinar com fundamento na verificação de distúrbios e desde que o relatório da Força Policial, da equipa de arbitragem ou da entidade investida no mesmo poder forneça indícios seguros do cometimento da infracção, serão os recintos desportivos interditos preventivamente, sendo esta medida sempre levada em conta na sanção que for aplicada ao Clube desportivo.

3 - No caso de suspensão preventiva do infractor, não deverá a instrução do processo exceder o prazo de 20 dias contados desde a notificação ao instrutor da sua nomeação.

4 - Se, no termo deste prazo o processo não estiver concluído, cessará automaticamente a suspensão do infractor até à decisão final.

5 - Na pena a aplicar será sempre tomada em consideração a suspensão preventiva imposta.

#### **ARTIGO 60º - PROPOSTAS DE ARQUIVAMENTO**

1 - Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar ou que não foi o infractor o seu autor, elaborará, no prazo de 3 dias, o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o processo ao Conselho de Disciplina, propondo o seu arquivamento.

2 - Se o Conselho de Disciplina não concordar com a proposta apresentada poderá ordenar que o processo continue, indicando as diligências que o instrutor deverá efectuar, ou que o instrutor deduza acusação contra o infractor, desde que entenda ser suficiente a prova produzida.

#### **ARTIGO 61º - ACUSAÇÃO**

Se o instrutor entender que existem indícios suficientes da prática da infracção, ou se o Conselho de Disciplina lho ordenar nos termos do nº 2 do Artigo 60º, deverá no prazo de 3 dias deduzir acusação contra o infractor, articulando com possível e necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos preceitos regulamentares infringidos.

#### **ARTIGO 62º - NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO**

A acusação será, obrigatoriamente notificada ao infractor, por carta registada, no prazo de 24 horas.

#### **ARTIGO 63º - RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

1 - No prazo de 5 dias, a contar da notificação da acusação, o infractor poderá responder à acusação, apresentando a sua defesa por escrito, e oferecendo a prova documental ou testemunhal que entender necessária, e, querendo, examinar ou fazer examinar o processo por um Director credenciado para o efeito que se poderá fazer acompanhar por duas pessoas.

2 - O infractor não poderá indicar mais de 3 testemunhas por cada facto e mais de 10 no total, devendo todas ser apresentadas no local onde correr o processo e à hora indicada pelo instrutor.

3 - A defesa do infractor deve ser clara e concisa e não será junta ao processo se contiver expressões desrespeitosas.

4 - Junta aos autos a defesa do infractor, o instrutor procederá à inquirição das testemunhas indicadas, ordenando depois a conclusão do processo.

5 - A falta de apresentação da resposta à acusação no prazo indicado no nº1, determina a imediata conclusão do processo.

#### **ARTIGO 64º - RELATÓRIO**

1 - Concluído o processo o instrutor elaborará o relatório, no prazo de 3 dias, e remetê-lo-á imediatamente ao Conselho de Disciplina.

2 - O relatório do instrutor deverá referir a existência material dos factos, sua qualificação e gravidade e conter proposta concreta da pena aplicável ou de que os autos se arquivem por improcedência da acusação.

3 - O prazo referido no nº1 pode ser prorrogado pelo Conselho de Disciplina da Federação quando a complexidade do processo o justifique.

### **ARTIGO 65º - INCUMPRIMENTO DOS PRAZOS**

O instrutor nomeado que, sem motivo plenamente justificado, não apresentar o processo concluído no prazo regulamentar, não poderá ser investido, de futuro, em tais funções.

## **SECÇÃO II PROCESSOS DE INQUÉRITO**

### **ARTIGO 66º - ÂMBITO E COMPETÊNCIA**

1 - O Conselho de Disciplina da Federação deverá ordenar a realização de inquérito nos casos seguintes:

- a) quando os elementos contidos no relatório do árbitro ou do delegado federativo forem insuficientes para decidir sobre a aplicação de penalidades por faltas cometidas em campo;
- b) quando os infractores não estejam devidamente identificados;
- c) quando tiverem ocorrido factos que atentem contra a ordem pública e desportiva;
- d) quando houver indícios de atitudes que possam determinar a interdição de qualquer recinto de jogos.

2 - O Conselho de Justiça pode, também determinar que o Conselho de Disciplina da Federação ordene a realização de inquéritos, nos casos que sejam submetidos à sua apreciação.

### **ARTIGO 67º - INSTAURAÇÃO**

1 - O inquérito inicia-se com a nomeação de um inquiridor pelo Conselho de Disciplina da Federação.

2 - À nomeação do inquiridor aplica-se o disposto no Artigo 57º do Regulamento.

### **ARTIGO 68º - INVESTIGAÇÃO**

1 - Notificado da decisão que o nomeou, o inquiridor mandará atuar aquela notificação e participação, se a houver, ouvirá o participante e as testemunhas indicadas e promoverá a realização de todos os actos que entender necessários para o apuramento da verdade.

2 - Os processos de inquérito não são sujeitos a formalidades especiais, devendo a sua instrução ser escrita e ter em conta o máximo de urgência compatível com a defesa dos interesses legítimos em causa.

### **ARTIGO 69º - CONVERSÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR**

1 - Se, nos termos do Artigo 55º, houver necessidade de processo disciplinar, a investigação do inquérito constituirá a sua fase preliminar.

2 - Nesse caso, finda a investigação, o inquiridor deduzirá, no prazo de 3 dias, a acusação, de acordo com o Artigo 61º, seguindo-se imediatamente os demais termos do processo disciplinar, conforme Artigos 63º a 65º do mesmo Regulamento.

**ARTIGO 70º - RELATÓRIO**

Finda a investigação e exceptuado o disposto no Artigo anterior, o inquiridor elaborará, no prazo de 3 dias, o seu relatório e remetê-lo-à imediatamente ao Conselho de Disciplina da Federação, que deliberará.

**ARTIGO 71º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Salvo nos casos de incompatibilidade, aplicar-se-ão nos processos de inquérito as disposições que regulamentam os processos disciplinares.